

## **TERMO DE REFERÊNCIA**

CREENCIAMENTO 01/2023

INEXIGIBILIDADE 01/2023

Objeto da Contratação: Plano de Saúde

### **OBJETO:**

O objeto do presente edital é o credenciamento de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de assistência médica, ambulatorial e hospitalar, por meio de plano privado, na modalidade de contratação coletiva empresarial, custo único por faixa etária, com cobertura fisioterápica, psiquiátrica e psicológica, e cobertura farmacêutica na internação, além de cobertura assistencial conforme o rol de procedimentos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para atendimento em caráter eletivo, urgência e emergência, destinado aos usuários (beneficiários e agregados) indicados pela CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO - MG, com cobertura assistencial em todo o território nacional, por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, por meio de hospitais, centros médicos, consultórios, clínicas especializadas, laboratórios, médicos e outras instituições e profissionais, e que atenderem às exigências e condições deste Edital.

### **Justificativa:**

A contratação dos serviços ora especificados visa atender as disposições da Lei Complementar nº 107/2017 (CAPÍTULO VIII - DO PLANO DE SAÚDE (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 172/2023))”.

O Plano de Saúde a ser contratado visa dar total garantia e tranquilidade aos Servidores para que os mesmos possam desempenhar da melhor maneira possível suas funções e com isto apresentar uma contrapartida cada vez maior em favor da Câmara e da

Municipalidade.

Oferecer aos servidores e seus dependentes plano de saúde é favorecer o atendimento ao Princípio da Eficiência na prestação dos serviços públicos visto que dará aos servidores uma garantia, uma maior tranquilidade para trabalharem e assim, prestarem serviços qualificados à população.

Destarte, o interesse público da contratação é inquestionável, por atender ao Princípio da Eficiência na Administração Pública.

Concluindo, entendo que não há a menor dúvida quanto à necessidade e interesse público da contratação acima prevista, estando a mesma devidamente justificada.

O contrato a ser firmado entre a Câmara Municipal e a empresa de plano de saúde deverá, via de regra, se submeter a um processo licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, ressalvadas as exceções dos Artigos 24 e 25.

É justamente na exceção do Artigo 25 da Lei das Licitações, a inexigibilidade, via Credenciamento, que vamos realizar a contratação pretendida.

Tal decisão está amparada no posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, exposto na CONSULTA N. 764.324 - Contratação de plano de saúde para servidores do Poder Legislativo, vereadores e familiares, senão vejamos:

*“Outra possibilidade é a realização do credenciamento, que é possível, independentemente do valor do contrato, desde que seja aberto a todos os interessados que preencham os requisitos estabelecidos pela Administração no edital de credenciamento. Não há necessidade de licitação quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, isso, mesmo em face da imposição de requisitos mínimos. A administração deverá credenciar todos aqueles interessados que satisfaçam os requisitos previamente estabelecidos. Sua utilização encontra-se condicionada aos*

*princípios que informam a Lei de Licitações e, por ser excepcional, deve ser justificado pelo administrador. Ou seja, haverá o credenciamento quando houver inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, quando todos os interessados podem realizar o serviço. Os servidores poderão optar por um plano de saúde dentre aqueles prestadores que atenderem as qualificações exigidas no edital. As condições da prestação de serviço devem ser uniformes e previamente estabelecidas no edital de credenciamento”.*

Além disso, o pagamento corresponderá à efetiva prestação de serviços pelos contratados. Por fim, como último adendo, entendo que a concessão do benefício, se custeado pelo Poder Público, deverá ser acessível a todos os servidores, sem qualquer distinção, vedado sua concessão a apenas parte do quadro de pessoal, como, por exemplo, a filiados de associação de servidores, sindicatos ou outras entidades do gênero, sob pena de violação do princípio da isonomia, como aliás decidiu o TCE/ PR em recente assentada.

Esses são os requisitos que considero fundamentais para que possa haver a concessão de plano de saúde aos servidores e agentes políticos da Câmara Municipal, junto dos dependentes.

Cláudio, 10 de Agosto de 2023.

Kedo Tolentino

Presidente